



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104470-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente PRISCILA DA SILVA FERREIRA NUNES, Impetrantes MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ e LUCIANO PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2104470-77.2025.8.26.0000

Impetrantes: **Béis. Luciano Pereira da Cruz e Mariana Alves Pereira da Cruz**

Paciente: **PRISCILA DA SILVA FERREIRA NUNES**

Impetrado: **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP**

Voto n.º 10379

Habeas Corpus – Furto e associação criminosa – Pedido de revogação da prisão preventiva após sentença condenatória – Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na r. sentença – Prova da materialidade e autoria, bem como periculum libertatis – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I, do CPP – Regime inicial de cumprimento de pena fixado em conformidade com art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal – Gravidade concreta dos delitos – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância da primariedade e de qualidades pessoais favoráveis, diante das circunstâncias dos crimes – Precedentes – Alegação de inadequação da dosimetria da pena – Matéria a ser discutida em sede de recurso próprio – Apelação interposta na origem – Violação ao princípio da unirecorribilidade – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Luciano Pereira da Cruz, OAB/SP n.º 282.340, e Mariana Alves Pereira da Cruz, OAB/SP n.º 282.353, em favor de **PRISCILA DA SILVA FERREIRA NUNES**, qualificada nos autos, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, em razão de decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente no processo n.º 1501323-59.2024.8.26.0378, pelo que alegam estar ela sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informam os impetrantes, a Paciente foi condenada como incurso nas penas dos arts. 155 e 288, ambos do Código Penal, à

pena de 11 anos de reclusão, em regime fechado, não concedido o direito de recorrer em liberdade.

Alegam, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva do Paciente por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é primária, ostenta bons antecedentes e tem residência fixa; que foi fixada regime inicial de cumprimento de pena mais severo do que o previsto para sanção imposta nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; e que não restou evidenciada a continuidade delitiva.

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja anulada a r. sentença, expedindo-se alvará de soltura, e deferido o recurso em liberdade, com extensão dos benefícios concedidos ao corréu Levi Richard Moreira da Silva.

A medida liminar foi indeferida (fls. 181/183).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 185/225) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 231/239).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelos impetrantes, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual da Paciente e, consequentemente, qualquer constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Priscila da Silva Ferreira Nunes foi condenada como incurso no art. 288, "caput", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado; bem como por incurso no art. 155, § 4º, II, c/c §§ 4º-B e 4º-C, II, do Código Penal (vítimas Firmina e Gentil, bem como Tereza, para essa na combinação com o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do CP), tudo na forma do art. 71, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 9 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pena pecuniária de 23 dias-multa, cada qual no

mínimo legal. Indeferido o recurso em liberdade (fls. 32/45), afirmam os impetrantes estar ela sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o art. 387, § 1º, do CPP, quanto à impossibilidade do recurso em liberdade, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Os réus não poderão recorrer em liberdade, uma vez que as circunstâncias que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva restam agora incrementadas pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, haja vista as substanciosas condenações impostas, a serem cumpridas em regime inicial fechado, por indivíduos ousados e perigosos, aqui invocadas as razões mencionadas por ocasião do estabelecimento do regime, fechado. A propósito, a questão da prisão processual passou incólume ao crivo das Instâncias Superiores, inclusive do Colendo STJ (informações às fls. 275/8 e 279/82), sendo descabido que o juízo, no momento em que define a culpa, estabelecendo o regime mais gravoso de cumprimento, altere essa situação. Recomende-se-os, portanto, nos presídios em que se encontram recolhidos. Expeçam-se imediatamente guia de recolhimento provisória.”* (fls. 44/45).

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que se fundou na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, confirmados na sentença condenatória, bem como no *periculum libertatis*.

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a*

necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Não fosse isso, eventual soltura da Paciente, neste momento processual, pode frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada a prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, uma vez que os delitos imputados à Paciente têm penas máximas superiores a quatro anos.

Anoto a impossibilidade de alteração de regime de inicial de cumprimento de pena na via estreita de *habeas corpus*, matéria que deve ser objeto de recurso de Apelação, contudo, de outra parte, consigo que diante da pena total aplicada, mais de 11 anos de reclusão, verifica-se que foi observado o disposto no art. 33, § 2º, 'a', do CP, a afastar a alegação de ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime fechado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram os crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: Associação criminosa

constituída para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, consistentes em furtos mediante fraude, por meio de dispositivos eletrônicos ou informáticos ou por outro meio fraudulento análogo, bem como furto mediante fraude de valor expressivo, por meio de dispositivo eletrônico/informático ou por outro meio fraudulento análogo, contra idoso), que evidenciam o *periculum libertatis*, tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “a *presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

No mais, anoto que a argumentação trazida pelos nobres impetrantes – de que há problemas na dosimetria da pena e que o regime adequado seria o semiaberto – se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual deve ser discutida em sede de Apelação Criminal, nos termos do que preconiza o art. 593, do Código de Processo Penal.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017, PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas

corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Aliás, saliente-se que o recurso jurisdicional adequado foi interposto (fls. 565/579 dos autos de origem) e, em breve, será remetido à esta Corte. E a Jurisprudência não admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA DE FUNDO ORA VENTILADA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CONTROVÉRSIA A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem não examinou o suposto constrangimento ilegal apontado pela Parte Impetrante, por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão da matéria, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto e pendente de julgamento, o que inviabiliza a prematura apreciação da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Correta a ponderação da Corte a quo ao não examinar o mérito do pedido formulado na inicial destes autos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 3. A possibilidade de reforma da dosimetria da pena e do regime prisional inicial deverá ser discutida na via recursal

com espaço cognitivo adequado. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 745.633/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe e 27/6/2022).

Saliente-se, ademais, que não há se falar em extensão do benefício concedido ao réu Levi Richard Moreira da Silva, vez que inexistente correu com referido nome nos autos que ensejaram a condenação (processo nº 1501323-59.2024.8.26.0378).

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar da Paciente, indeferindo o recurso em liberdade, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator